



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.067 - SP (2010/0156070-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCELO VALENTINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO VALENTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO NO TRIBUNAL A *QUO*. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Na hipótese, constata-se injustificável demora na apreciação do pedido deduzido pelo réu ao Tribunal estadual e, por consequência, violação aos objetivos insculpidos pelo constituinte no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, pois não obstante ter sido protocolada a revisão criminal em exame ainda no ano de 2006, somente agora, em junho próximo, foi encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, para juntada de parecer ministerial. Precedente.

II. Ordem concedida para que seja oficiado ao Ministério Público estadual, a fim de que preste as suas manifestações com a urgência que o caso requer e, após juntado aos autos, a imediata inclusão do feito em pauta, para julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como entender de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.067 - SP (2010/0156070-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho em favor de MARCELO VALENTINO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os autos revelam que o paciente foi condenado no Juízo da Comarca de Osasco/SP a cumprir pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 06 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em sede de recurso interposto pela acusação, julgado no dia 01.02.2006, o Tribunal *a quo* majorou a reprimenda para 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, mantendo o regime prisional mais gravoso.

Transitado em julgado o decreto condenatório, a Defesa ajuizou a Revisão Criminal n.º 0129188-42.2006.8.26.0000 (993.06.129188-6), protocolada na Corte estadual no dia 25/09/2006.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante/paciente alega estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente da irrazoável demora na tramitação de seu pedido, o qual prolonga-se há mais de 04 anos, sem que ainda tenha sido apreciado.

Requeru, pois, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para o fim de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o imediato julgamento de seu inconformismo.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas às fls. 28/31, acompanhadas dos documentos de fls. 32/79.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 88/90 pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.067 - SP (2010/0156070-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho em favor de MARCELO VALENTINO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os autos revelam que o paciente foi condenado no Juízo da Comarca de Osasco/SP a cumprir pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 06 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em sede de recurso interposto pela acusação, julgado no dia 01.02.2006, o Tribunal *a quo* majorou a reprimenda para 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, mantendo o regime prisional mais gravoso.

Transitado em julgado o decreto condenatório, a Defesa ajuizou a Revisão Criminal n.º 0129188-42.2006.8.26.0000 (993.06.129188-6), protocolada na Corte estadual no dia 25/09/2006.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante/paciente alega estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente da irrazoável demora na tramitação de seu pedido, o qual prolonga-se há mais de 04 anos, sem que ainda tenha sido apreciado.

Requeru, pois, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para o fim de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o imediato julgamento de seu inconformismo.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que a revisão criminal em exame, não obstante ter sido protocolada ainda em 2006, somente agora, em meados desse ano, foi encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, para juntada de parecer ministerial.

Ainda que a Presidência alegue nas informações prestadas:

"Conclusos os autos, aos 21 de maio de 2008 o Relator assinalou que, embora tratar-se de revisão criminal, na hipótese dos autos, voltada contra a condenação pela prática de crime de roubo simples, a petição formulada, todavia, refere-se ao delito de latrocínio. Considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o réu indefeso, determinou a nomeação de defensor dativo, em substituição ao anterior, o advogado Edson Correa de Barros, devendo ser ele intimado da nomeação e oferecer as razões do pedido, dando-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil.

Noticiado o falecimento do advogado Edson Correa de Barros, foi reiterado o ofício à Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a indicação de novo defensor. Em 13 de julho de 2009 o Relator determinou fosse dada vista dos autos à Defensora Pública nomeada para atuar no feito, sendo os autos remetidos à Vara de origem para diligências em 19 de janeiro de 2010.

Em 11 de agosto de 2010, expediu-se ofício ao Juízo de origem solicitando os autos, sendo eles recebidos nesta Corte em 28 de fevereiro último." (fls. 30/31).

constata-se configurada a injustificável demora na apreciação do pedido deduzido pelo réu àquele Tribunal estadual e, por consequência, violação aos objetivos insculpidos pelo constituinte no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com estas considerações, impõem-se seja oficiado ao Ministério Público estadual para que preste o seu parecer com a urgência que o caso requer e, após juntado aos autos, a imediata inclusão do feito em pauta, para julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como entender de Direito.

Em igual sentido já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *É certo que a análise da revisão criminal não tem prazo fixado na lei processual. Todavia, em se tratando de condenado preso, a demora de mais de dois anos para o julgamento do ação consubstancia constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus.*

Precedentes.

2. *Mais. Prestadas as informações pelo Tribunal a quo, deixou-se de detalhar as razões da demora, não se revelaram esforços efetivos para que a revisão criminal pudesse ser julgada com a urgência que o caso requer, bem assim não se esclareceu qual seria a previsão factível para seu julgamento. Ocorre, desta feita, sem estreme de dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República.*

3. *Ordem concedida, para determinar ao Tribunal Impetrado que proceda ao julgamento da ação de revisão criminal ajuizada pelo pelo ora Paciente, no prazo de sessenta dias."*

(HC 161.094/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DEMORA NO JULGAMENTO. PENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO. LIMITE RAZOÁVEL ULTRAPASSADO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF, E ART. 7º, ITENS 5 E 6, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

Não se admite o decurso de prazo desarrazoadamente longo para o julgamento de qualquer feito judicial, in casu, Revisão Criminal que, até o momento, não foi sequer distribuída.

Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVII, acrescentado pela EC 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - Item 5: "Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo." Item 6: "Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais." Configura constrangimento ilegal o excesso de prazo injustificado para o julgamento do recurso, sanável via habeas corpus.

Ordem CONCEDIDA."

(HC 39.427/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 571)

Ante o exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0156070-2

HC 183.067 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4050120040281960 993061291886

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO VALENTINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO VALENTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.